



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: A J ALVES LOPES ME.
ENDEREÇO: RUA JONAS ILDEFONSO CARNEIRO, 140 LOJAS 01 E 02 -
FORTALEZA – CE.
AUTO DE INFRAÇÃO: 2014.03485-5
PROCESSO: 1/1505/2014
C.G.F.: 06.382.348-9

EMENTA: Auto de Infração. – Embaraço a fiscalização. O contribuinte não entregou ao Fisco a documentação solicitada através do Termo de Início de Fiscalização nº 2014.04448. Decisão amparada no Art. 815, inciso I do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inciso VIII, alínea “c” da Lei 12.670/96. Autuação **PROCEDENTE**. Defesa tempestiva.

JULGAMENTO Nº

3274/14

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar:

“Embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma.

Emitido Termo de Início de nº 2014.04448 dado ciência ao contribuinte por AR após decorrido o prazo legal não tendo o contribuinte entregue a documentação solicitada, lavramos o presente auto de infração.”

Dispositivo Infringido: Art. 815 do Dec. 24.569/97.

Penalidade: Art. 123, VIII, “c” da Lei 12.670/96.

O crédito tributário (multa) registrado na peça inicial é na ordem de R\$ 5.773,50.

000000

Tempestivamente a autuada ingressou com impugnação ao lançamento fls. 09, alegando basicamente:

“Referente a entrega fora do prazo da documentação referente a Fiscalização 2014.04448 posiciono que a mesma não foi entregue a tempo em função dos cuidados pela saúde de minha esposa que sofreu uma operação no cérebro para retirada de um tumor extremamente agressivo e de minha sobrecarga de atividades.

Antes desta cirurgia dividíamos as atividades de organização da loja e organização doméstica.

Durante o período de oito meses, correspondentes ao estado mais grave da doença da minha esposa e após a cirurgia, onde houve um período de afastamento dela das atividades em nossa loja e como é uma loja de decoração cuidada somente por ela, as vendas praticamente foram nulas ou muito pequenas.

“Todos os comentários acima somente são apresentados para demonstrar os motivos pelos quais não consegui entregar os documentos solicitados em tempo hábil principalmente em função de minha própria sobrecarga de atividades.”

É, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata o presente processo de embargo a fiscalização praticado pela empresa A J ALVES LOPES ME, CGF 06.382.348-9.

A autuada através do aviso de recebimento - a.r. (fls.05), foi cientificada do termo de início de fiscalização nº 2014.04448, na qual solicita a entrega de vários documentos a fiscalização, e em razão de seu descumprimento, lavrou-se o competente auto de infração por embargo.

As razões apresentadas pela defesa são alheias e insuficientes no sentido de descaracterizar o feito fiscal, pois necessitaria que os documentos ali solicitados fossem entregues dentro do prazo legal e que na realidade não foi observado.

Portanto, não observou o que determina o Art. 815, inciso I do Dec. 24.569/97:

Art. 815 – Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o icms, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embargar a ação fiscalizadora:

I – As pessoas inscritas ou obrigadas a inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao icms;

Pelo descumprimento ao artigo susotranscrito ficou caracterizado o embaraço a fiscalização, razão pela qual a infratora a penalidade prevista no Art. 123, inciso VIII, alínea “c” da Lei 12.670/96.

Art. 123 – As infrações a legislação do icms sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII – outras faltas;

c) – embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentos) Ufir;

DECISÃO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o Auto de Infração, intimando a infratora no prazo de 30 (trinta) dias, recolher aos cofres do Estado a quantia correspondente a 1.800 (um mil e oitocentos) Ufir's, ou em igual prazo interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO

MULTA: R\$ 1.800 Ufir's = 1.800 Ufirces

Célula de Julgamento de 1ª Instância, Fortaleza 20 de outubro de 2014.



Julgador Administrativo Tributário
Marcílio Estácio Chaves